

EDUCAÇÃO INFANTIL COMO DEVER ESTATAL: PERSPECTIVAS FEMINISTAS, DECOLONIAIS E A AGENDA 2030

EARLY CHILDHOOD EDUCATION AS STATE DUTY: FEMINIST, DECOLONIAL VIEWS AND 2030 AGENDA

EDUCACIÓN INFANTIL COMO DEBER ESTATAL: PERSPECTIVAS FEMINISTAS, DECOLONIALES Y AGENDA 2030

Andreza Letícia Oliveira Tundis Ramos¹
Luana Caroline Nascimento Damasceno²

RESUMO: Analisa-se a obrigatoriedade da oferta de creches e pré-escolas pelo Estado brasileiro, à luz do constitucionalismo feminista, do feminismo descolonial e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. O objetivo é investigar como a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.008.166-SC (Tema 548) contribui para a igualdade de gênero, a redução das desigualdades e a efetivação dos ODS 4, 5 e 10, em consonância com convenções internacionais sobre direitos das mulheres e das crianças. Parte-se da hipótese de que a decisão representa avanço na concretização do constitucionalismo feminista, ao vincular a educação infantil à autonomia econômica das mulheres. Adotou-se o método dedutivo, de finalidade qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, empregando-se a interseccionalidade de Maria Lugones para examinar o direito à educação infantil. Os resultados mostram a relação entre a proteção da infância e a igualdade de gênero, bem como a persistência da visão das creches como instrumento de controle da pobreza. Conclui-se pela urgência de uma política nacional feminista e de ações coordenadas, alinhadas aos ODS, para garantir educação de qualidade e reduzir as desigualdades no Brasil.

Palavras-chave: Constitucionalismo feminista. Feminismo descolonial. Objetivos de desenvolvimento sustentável.

¹ Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas. Advogada.

² Mestra pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

ABSTRACT: This study analyzes the obligation of the Brazilian State to provide daycare centers and preschools, through the lens of feminist constitutionalism, decolonial feminism, and the United Nations Sustainable Development Goals (SDGs) of the 2030 Agenda. The objective is to investigate how the decision of the Supreme Federal Court in RE 1,008,166-SC (Theme 548) contributes to gender equality, the reduction of inequalities, and the achievement of SDGs 4, 5, and 10, in line with international conventions on the rights of women and children. The hypothesis is that the decision represents progress in the realization of feminist constitutionalism, by linking early childhood education to women's economic autonomy. The deductive method was adopted, with a qualitative approach, using a literature review and document analysis, and applying Maria Lugones' intersectionality framework to examine the right to early childhood education. The results show the relationship between child protection and gender equality, as well as the persistence of the view of daycare centers as an instrument for controlling poverty. The conclusion highlights the urgency of a national feminist policy and of coordinated actions aligned with the SDGs to ensure quality education and reduce inequalities in Brazil.

Keywords: Feminist constitutionalism. Decolonial feminism. Sustainable development goals.

RESUMEN: Se analiza la obligatoriedad de que el Estado brasileño ofrezca guarderías y preescolares, a la luz del constitucionalismo feminista, el feminismo decolonial y los Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS) de la Agenda 2030 de la ONU. El objetivo es investigar cómo la decisión del Supremo Tribunal Federal en el RE 1.008.166-SC (Tema 548) contribuye a la igualdad de género, a la reducción de las desigualdades y al cumplimiento de los ODS 4, 5 y 10, en consonancia con convenciones internacionales sobre derechos de las mujeres y de los niños. Se parte de la hipótesis de que la decisión supone un avance para el constitucionalismo feminista, al vincular la educación infantil con la autonomía económica de las mujeres. Se adoptó el método deductivo, cualitativo, con revisión bibliográfica y análisis documental, empleando la interseccionalidad de Maria Lugones. Los resultados muestran la relación entre la protección de la infancia y la igualdad de género, y la persistencia de la visión de las guarderías como instrumento de control de la pobreza. Se concluye que son urgentes una política nacional feminista y acciones coordinadas, alineadas con los ODS, para garantizar una educación de calidad y reducir las desigualdades.

Palabras clave: Constitucionalismo feminista. Feminismo decolonial. Objetivos de desarrollo sostenible.

INTRODUÇÃO

A questão da educação infantil no Brasil emerge como um tema central nas discussões contemporâneas sobre igualdade de gênero e justiça social, principalmente ao se considerar a responsabilidade do poder público na oferta de creches e pré-escolas. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral 1008166-SC enfatiza a obrigatoriedade desse acesso universal à educação infantil, estabelecendo que tal direito deve ser garantido pelo Estado. Essa deliberação não apenas aborda a formação de crianças, mas também insere-se em um contexto mais amplo que visa promover a igualdade de gênero, reduzir desigualdades estruturais e efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a decisão do STF referente à obrigatoriedade da oferta de creche e pré-escola pelo poder público à luz do constitucionalismo feminista e das teorias descoloniais. Além disso, a pesquisa buscará investigar como essa decisão contribui para a promoção da igualdade de gênero, a redução das desigualdades estruturais e a efetivação dos ODS, especialmente os ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 5 (Igualdade de Gênero) e ODS 10 (Redução das Desigualdades), em consonância com convenções internacionais sobre direitos das mulheres e das crianças.

3

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em investigar em que medida a decisão do STF sobre a obrigatoriedade da oferta de creche e pré-escola pelo poder público contribui para a efetivação do constitucionalismo feminista e da decolonialidade, à luz dos ODS e das convenções internacionais sobre direitos das mulheres e das crianças. A relevância do tema reside na interseção de direitos humanos e políticas públicas sob uma perspectiva crítica que abrange desigualdades históricas e estruturais presentes na sociedade brasileira.

Os objetivos específicos da pesquisa serão abordados em quatro tópicos: estudar a relação entre o constitucionalismo feminista e a educação infantil, analisar a decolonialidade feminista e a interseccionalidade no acesso à educação infantil, a partir do pensamento de Maria Lugones, a decisão do STF sobre a oferta obrigatória de creche e pré-escola e sua relação com os ODS e convenções internacionais e, por fim, relacionar a estes pontos aos desafios para a implementação da decisão e a efetivação dos ODS no Brasil.

A hipótese a ser testada nesta pesquisa é que a decisão do STF, ao reconhecer a obrigatoriedade da educação infantil como um direito fundamental, representa um avanço significativo na concretização do constitucionalismo feminista, ao vinculá-la à igualdade de gênero e à autonomia econômica das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

MÉTODOS

Para a realização desta pesquisa, empregou-se o método dedutivo, uma vez que se partiu de conceitos amplos para se chegar à análise particularizada do tema, com finalidade qualitativa, por meio de revisão bibliográfica em artigos científicos e livros, bem como pesquisa documental da legislação nacional e internacional correlata.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 Constitucionalismo feminista e a garantia do direito à educação infantil

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2005, no Recurso Extraordinário nº 436.996-SP, e a fixação do Tema 548 em setembro de 2022 representam marcos importantes na afirmação do direito à creche e pré-escola, garantindo sua aplicabilidade direta e imediata. Esses direitos são essenciais para a proteção da infância e resultam de mobilizações históricas, com destaque para o papel das mulheres, que contribuíram para sua inclusão na Constituição Federal de 1988, especificamente nos artigos 7º, XXV e 208, IV, além de normas internacionais, como será a seguir abordado.

A esse respeito, destaque-se que em colaboração com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, as mulheres iniciaram a campanha Mulheres e Constituintes, que apresentava o slogan: “Um constituinte válido deve ter a palavra de uma mulher”. Essa iniciativa facilitou amplas discussões e debates em todo o país ao longo de vários meses, culminando na formulação da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, que foi apresentada ao Congresso Nacional em 26 de agosto de 1986 por mais de mil mulheres, em uma ação que, como observado anteriormente, foi descrita publicamente como o “lobby do batom” dentro do processo constituinte (DA SILVA SM, 2008, p. 7).

Alinhado a esse histórico de luta pela igualdade e reconhecimento, o direito à educação infantil se configura como um instrumento fundamental na promoção da igualdade entre homens e mulheres, sobretudo ao se ponderar as significativas barreiras que as mulheres enfrentam para se integrar ao mercado de trabalho e para a plena participação no espaço público. Nesse contexto, a ótica do constitucionalismo feminista é essencial, pois visa promover a igualdade material, os direitos sociais, a autonomia sexual e os direitos reprodutivos, além de assegurar a proteção das mulheres na esfera familiar (LIMA FS, 2023, p. 143).

Essa perspectiva é corroborada por instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18.12.1979), ratificada pelo Brasil em 01.02.1984 e incorporada sem ressalvas desde 2002, que reforça que o direito à creche é também um direito das mães. A referida convenção também destaca a importância de criar uma rede de serviços de cuidado infantil para impedir a discriminação em razão de casamento ou maternidade e assegurar o direito das mulheres de trabalhar (artigo 11, § 2, “c”).

Paralelamente a essa garantia internacional, o direito à creche está explicitamente previsto na Constituição Federal de 1988 e na legislação ordinária brasileira, sendo essencial à efetivação desse direito a regulamentação adequada. No entanto, apesar de alguns avanços já terem sido alcançados, persistem bloqueios institucionais que dificultam a implementação plena das políticas públicas relativas à educação infantil, sublinhando a necessidade de um compromisso contínuo com os direitos socioeconômicos no Brasil (LIMA FS, 2023, p. 147).

Ainda em complemento a essa base constitucional, a legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), estabelece, em seus artigos 53, V, e 54, IV, o direito da criança e do adolescente à educação, garantindo acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Além disso, a lei estabelece ser um dever do Estado, implicando na responsabilidade das autoridades para assegurar a efetividade deste direito. Em consonância com essa determinação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) designa aos Municípios a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas, priorizando o ensino fundamental (art. 11, V), e estabelece condições à carga horária mínima (arts. 30 e 31).

Foi nesse arcabouço normativo que o Supremo Tribunal Federal atuou para garantir a plena efetividade do direito à educação infantil. Em 2005, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 436.996-SP, interposto pelo Ministério Público de São Paulo contra o

Município de Santo André, o STF concluiu que a “educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível”, com base nos artigos 205, 208, IV e 227 da Constituição, reafirmando que o direito educacional é irrenunciável e não pode ser avaliado meramente sob critérios administrativos.

A repercussão geral foi reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.008.166, que abordou a matrícula de crianças em creches públicas. A questão central era a autoaplicabilidade do art. 208, IV, da Constituição, fixando-se o Tema 548: "Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 anos" (BRASIL, 2022).

Embora o STF tenha reafirmado a aplicabilidade direta do direito à educação infantil, a resolução do novo precedente não trouxe avanços significativos em relação a decisões anteriores, como a do Recurso Extraordinário nº 436.996-SP, no qual a fundamentalidade e a exigibilidade do direito foram já reconhecidas. Por outro lado, a Ministra Rosa Weber destacou a importância do direito à creche no contexto da segurança do trabalho e família, ressaltando a vulnerabilidade das mulheres nas relações de emprego, além de vincular este tema à questão do constitucionalismo feminista, que busca reconhecer as desigualdades enfrentadas pelas mulheres na divisão de tarefas familiares.

Essa abordagem ganha ainda mais relevância quando se observa que as estruturas familiares no Brasil são predominantemente monoparentais ou nucleares, onde as mulheres frequentemente assumem o papel de cuidadoras principais. Isso ilustra a relevância do direito à educação infantil, não apenas como um benefício fundamental para as crianças, mas também como um suporte essencial para as mães, que são muitas vezes as únicas provedoras de suas famílias (LIMA FS, 2023, p. 155). De acordo com pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, em dez anos ocorreu um aumento de 1,7 milhão de mães solo no Brasil, uma vez que entre os anos de 2012 e 2022 o número de domicílios com mães solo cresceu 17,8%, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões (FEIJÓ J, 2023).

Nesse sentido, Peter da Silva CO (2021, p. 182) afirma que a dogmática constitucional feminista engloba as contribuições instrumentais da doutrina jurídica especializada, das normas constitucionais e da jurisprudência para atualizar a paridade de gênero, raça, classe, étnica, cultural e geopolítica nas decisões de poder de uma nação.

Para tanto, o constitucionalismo feminista baseia-se em suposições que obrigam atores públicos e políticos a se envolverem com uma perspectiva mais pluralista e sustentável das

políticas públicas de inclusão. Consequentemente, a democracia igualitária serve como a estrutura fundamental do princípio da igualdade, manifestando-se em suas iterações materiais e substantivas. Em outras palavras, a proposta de igualdade material é dinâmica e inclusiva, posicionando-se como um princípio e um objetivo para as ações de entidades e órgãos dotados de competências públicas e privadas.

Assim, não surpreende que o princípio da igualdade de gênero constitua um princípio proeminente dentro da estrutura da jurisprudência constitucional feminista, conforme articulado na Constituição da República de 1988, art. 5º, I. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais também direciona o reconhecimento da igualdade de gênero e a proibição da discriminação como responsabilidades fundamentais dos funcionários políticos e públicos, estabelecendo assim obrigações institucionais para as autoridades constitucionais encarregadas de tais funções e posições. Dessa maneira, é preciso que esses direitos sejam integrados às políticas públicas que visam efetivar os direitos fundamentais das mulheres e das minorias de gênero (PETER DA SILVA CO, 2021, p. 182).

A aplicabilidade prática desse ideal pode ser observada, por exemplo, quando Barboza EMQ e Demétrio A (2019, p. 13-16) questiona o papel do STF na construção e inserção de uma perspectiva de gênero na jurisprudência brasileira. Eles observaram que não obstante a pouca quantidade de casos relativos a gênero que chegam ao Pretório Excelso, a utilização da lente do constitucionalismo feminista, resultou na utilização de parâmetros que garantiram o direito à igualdade de gênero e outros direitos fundamentais.

Diante disso, sob a lente da dogmática constitucional feminista, é preciso assegurar que os direitos fundamentais, especialmente os relacionados à igualdade de gênero, sejam efetivados nas decisões sobre a educação infantil. Essa abordagem é fundamental para garantir que as políticas educacionais considerem as necessidades específicas das mulheres e das minorias de gênero, promovendo um ambiente de aprendizado que respeite a diversidade cultural e social. A esse respeito, será analisado no próximo tópico o decolonialidade feminista.

2 FEMINISMO DESCOLONIAL E A INTERSECCIONALIDADE NO ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL: UM OLHAR A PARTIR DE MARIA LUGONES

A compreensão das relações de poder contemporâneas exige uma análise cuidadosa das distinções entre colonialismo e colonialidade. Maia BSR e De Melo VDS (2020, p. 232) definem

o colonialismo como “o movimento de dominação de um povo sobre o outro a partir de uma relação verticalizada que se encerrou, em datado período histórico, com a independência dos países colonizados”. Em contrapartida, a colonialidade é identificada como a “perpetuação desse movimento”, persistindo como uma força de dominação em diversos âmbitos da vida dos povos colonizados, mesmo após suas independências.

Nesse contexto, Lugones M (2020) identifica diferentes formas de colonialidade, incluindo a colonialidade do poder, do ser, do saber e do gênero. Para a autora, essas manifestações se interconectam, refletindo uma estrutura de opressão que transcende as fronteiras coloniais e há muito deixou suas marcas nas práticas sociais contemporâneas.

Curiosamente, mesmo diante de tamanha interconexão, o feminismo ocidental, predominantemente representado por mulheres brancas, europeias e norte-americanas, frequentemente falha em incluir a interseccionalidade entre raça e gênero, o que resulta no silenciamento das vozes de muitas mulheres.

Essa omissão é notável, especialmente quando se considera que a evolução do feminismo é marcada por diferentes ondas de luta, nas quais, de uma busca inicial por direitos civis, passou-se a um reconhecimento das particularidades da experiência feminina. No entanto, essa jornada feminista revela-se controversa, principalmente ao considerar a associação do feminino a características de cuidado e emoção que são frequentemente atribuídas às mulheres brancas, enquanto as mulheres negras seriam desprovidas dessa fragilidade. Assim, em contextos raciais diversos, a identidade das mulheres negras é subordinada a categorizações que misturam raça e gênero, resultando em sua marginalização em ambos os grupos sociais.

É nesse ponto que Maria Lugones aprofunda a discussão, ao examinar o impacto da colonialidade sobre o gênero e argumentar que a colonização instituiu um sistema binário que menospreza as práticas de gênero nas culturas africanas e indígenas. Ela enfatiza que a “colonialidade” é um fenômeno mais amplo, atravessando não apenas classificações raciais, mas também a estrutura de poder e o controle sobre sexualidade e subjetividade. Essa análise evidencia um discurso feminista que muitas vezes se distanciou das discussões sobre patriarcado e heteronormatividade.

Em resposta a essa limitação, a crítica de Lugones ao feminismo ocidental se alicerça nas contribuições teóricas de Aníbal Quijano, que introduziu o conceito de colonialidade do poder, entendido como um sistema de dominação sustentado por duas bases fundamentais: a

colonização e a modernidade. A modernidade, conforme Quijano A (2005, p. 126), é um produto do pensamento europeu que emerge no século XVII, colocando os europeus como detentores de características humanas universais, enquanto marginaliza outros grupos socioculturais. Essa estrutura de opressão é sustentada por um conjunto de binarismos que ainda perpassam a sociedade contemporânea, como civilizado/primordial, racional/irracional e branco/racializado.

Nessa mesma linha, Lugones M (2014, p. 942) também enfatiza que o feminismo descolonial e os feminismos racializados do Sul Global oferecem uma compreensão alternativa que desafia as narrativas hegemônicas. Essas correntes oferecem visões de sociedades que não se submetem às limitações impostas por binarismos coloniais, possibilitando uma reavaliação das práticas sociais contemporâneas. Reconhecer e integrar essas experiências diversas é essencial para o avanço de um feminismo verdadeiramente inclusivo que coloque em primeiro plano as vozes historicamente silenciadas. Assim, a interseccionalidade emerge não apenas como um conceito teórico, mas como uma ferramenta prática para reimaginar a luta por justiça social.

Esse conceito de “sistema de gênero moderno/colonial”, conforme proposto por Maria Lugones, critica a interseção entre colonialismo e gênero, evidenciando como as estruturas coloniais moldaram as relações de gênero contemporâneas. Em relação ao Brasil, essa análise é particularmente pertinente, uma vez que as desigualdades sociais e econômicas estão intimamente ligadas aos legados do colonialismo. Bem por isso, Carvalho G (2023, p. 11) aponta que o feminismo decolonial é essencial para entender as especificidades do contexto brasileiro, onde as interações entre gênero, raça e classe produzem camadas complexas de opressão que se manifestam de maneiras únicas nas comunidades marginalizadas.

Um exemplo claro dessa interseção é a noção de colonialidade de gênero introduzida por Lugones, que enfatiza que a opressão de gênero não é meramente uma questão do patriarcado, mas também é moldada por histórias coloniais e dinâmicas de poder, como destaca Carvalho G (2023, p. 9). Essa perspectiva permite uma compreensão mais rica das desigualdades que as mulheres enfrentam, especialmente aquelas de ascendência indígena e afro-brasileira, cujas realidades são atravessadas por múltiplas formas de discriminação.

Assim, as políticas públicas devem ser orientadas por essa interconexão entre gênero e colonialidade, considerando as especificidades de diferentes grupos sociais. O sistema de gênero

moderno/colonial perpetua disparidades econômicas ao criar barreiras sistêmicas que dificultam a participação econômica de grupos marginalizados. No Brasil, isso se traduz em desigualdades socioeconômicas que afetam desproporcionalmente as mulheres racializadas. Essa realidade exige uma análise crítica das normas sociais e práticas que sustentam essas desigualdades, instando os movimentos por justiça social a adotar uma abordagem interseccional, como salienta Carvalho G (2023, p. 4).

É como resposta a esses desafios complexos que movimentos feministas emergentes no Brasil têm cada vez mais integrado uma perspectiva decolonial em suas agendas, reconhecendo a necessidade de abordar as opressões interligadas que permeiam suas lutas. Contudo, é importante ressaltar que algumas críticas sugerem que um foco excessivo na colonialidade de gênero pode obscurecer as dinâmicas patriarcais que existiam anteriormente ao colonialismo, exigindo uma compreensão mais matizada das complexidades que envolvem as relações de gênero.

Com isso em mente, o feminismo descolonial apresenta-se como uma lente poderosa para influenciar políticas públicas na educação infantil, enfatizando a integração de diversas perspectivas culturais nas estruturas educacionais e promovendo equidade. Políticas assertivas devem considerar a interseccionalidade de raça, gênero e classe, especialmente para mulheres negras, indígenas e indivíduos LGBTQIA+, atendendo suas necessidades de forma integral, ressaltando a importância da diversidade das experiências vividas na construção de um sistema educacional equitativo.

3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.008.166-SC SOBRE A OFERTA OBRIGATÓRIA DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA E SUA RELAÇÃO COM OS ODS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

O direito à educação básica tem sido amplamente debatido no cenário jurídico brasileiro, especialmente quanto à sua aplicabilidade. A apreciação do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.008.166-SC, que originou o Tema 548 da repercussão geral, constitui um momento crucial nessa trajetória, ao consolidar a compreensão sobre a essência e a abrangência do direito à educação básica.

Um exemplo concreto da busca pela efetivação desse direito pode ser observado no caso analisado pelo Ministério Público de Santa Catarina. O Ministério Público de Santa Catarina

impetrou Mandado de Segurança, buscando garantir a matrícula de uma criança C.S.L, em creche da rede pública municipal. O juízo de primeiro grau ao conceder a segurança, determinou a inclusão da criança em estabelecimento de educação infantil próximo à sua residência.

No entanto, o Município de Criciúma recorreu da decisão, interpondo Recurso de Apelação, sob o argumento de violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes e de que a promoção do ensino infantil é uma norma programática, dependente de disponibilidade orçamentária. O recurso em questão teve seu provimento negado pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve a decisão de primeira instância.

Ainda inconformado, a referido municipalidade interpôs Recurso Extraordinário nº 1.008.166-SC, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição da República, suscitando a repercussão geral da matéria e a violação aos artigos 2º e 37 da Constituição Federal. Como argumentos, o Município asseverou que a determinação judicial de matrícula imediata em creche afronta o princípio da estrita legalidade e impõe encargos econômicos ao Município, comprometendo outras atividades essenciais.

Além disso, alegou que a decisão judicial interfere na gestão orçamentária, obrigando-o a agir contra a estrita legalidade e que a Constituição Federal garante apenas a obrigatoriedade do ensino fundamental, não configurando a educação infantil como direito público subjetivo imediato. Enfatizou, por fim, que o Judiciário não pode interferir na destinação de verbas públicas em detrimento de investimentos prioritários e impessoais na educação, bem como que a garantia do direito à educação infantil está condicionada às políticas sociais e econômicas, respeitando as possibilidades estruturais e financeiras do Estado.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, defendendo o direito à creche como direito subjetivo fundamental, insuscetível a razões orçamentárias. Ainda, foram admitidos como *amici curiae* Municípios como São Paulo, Rio de Janeiro, além de diversas Defensorias Públicas estaduais e entidades como a Fundação ABRINQ, que apresentaram diferentes perspectivas sobre o tema.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 1.008.166, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 548) e consolidou a educação básica como direito fundamental de aplicabilidade direta e imediata, conforme previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, firmando a tese em três pontos principais:

1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica (BRASIL, 2022).

A tese em questão alinha-se ao constitucionalismo feminista, que busca promover a igualdade de gênero por meio da interpretação e aplicação do direito, na medida em que reconhece que a histórica divisão assimétrica do trabalho doméstico impacta negativamente as mulheres, limitando suas oportunidades no mercado de trabalho.

Assim, ao incorporar a perspectiva de gênero e reconhecer a importância da educação infantil para a igualdade entre homens e mulheres, a ministra Rosa Weber destacou, em seu voto, que a oferta de creche e pré-escola é essencial para assegurar às mães o direito ao trabalho e à família, considerando a vulnerabilidade das trabalhadoras na conciliação entre vida pessoal e profissional.

Do mesmo modo, a mobilização social para garantir o direito à educação infantil está intrinsecamente ligada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, mais especificamente aos ODS 4, 5 e 10. No que se refere à educação de qualidade, a meta 4.2 destaca a importância de assegurar que todas as crianças, desde o nascimento até os 5 anos, recebam um desenvolvimento completo, através de cuidados e educação infantil de excelência, preparando-as para os desafios das fases seguintes da vida escolar (ONU, 2015).

Sob essa perspectiva, o Ministro Gilmar Mendes destacou que o direito à educação ultrapassa o interesse individual das crianças e exerce influência sobre o direito das mulheres ao ingresso no mercado de trabalho, o que é fundamental para a dignidade, autonomia e liberdade, além de combater o ciclo da violência doméstica e promover a igualdade de gênero. Adicionalmente, abordou a conexão entre a desigualdade de gênero e a desigualdade social, defendendo que a garantia do acesso à Educação Infantil, especialmente para as crianças de famílias menos favorecidas, configura um projeto de Estado que está em perfeita consonância com o ideal constitucional de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, inc. I, CF).

Seguindo essa mesma linha, a Ministra Rosa Weber enfatizou, em sua análise, sobre a importância da educação infantil para a igualdade de acesso, considerando a sua relação

complementar com a liberdade e a igualdade sob a ótica de gênero prevista no ODS 5, que permite que mulheres e meninas tenham oportunidades iguais de desenvolvimento e participação na sociedade.

Além disso, o referido Tema 548 do STF tem um impacto significativo na redução das desigualdades sociais, alinhando-se ao então Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10. Ao assegurar oportunidades iguais desde a primeira infância, especialmente para os mais vulneráveis, a mencionada decisão combate à desigualdade em sua raiz, ao tempo que também empodera as mulheres, permitindo que elas conciliem o cuidado dos filhos com o trabalho, o estudo e o autocuidado, promovendo a igualdade de gênero.

O teor desse entendimento também tem profunda conexão com a Declaração de Incheon, originada no Fórum Mundial de Educação ocorrido em 2015, ao passo que, enquanto o Tema 548 garante esse direito no contexto brasileiro, a Declaração de *Incheon* estabelece metas educacionais globais para o período de 2016 a 2030, destacando a importância do acesso universal à educação de qualidade, da igualdade de gênero e do fortalecimento dos sistemas educacionais. Isto significa que tanto a Declaração de *Incheon* quanto o Tema 548 defendem a educação inclusiva e equitativa, buscando garantir que todas as crianças, independentemente de sua origem ou condição, tenham acesso a oportunidades educacionais de qualidade.

13

Igualmente relevante é a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ora promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, cujo conteúdo estabelece os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das crianças, especialmente no que tange ao reconhecimento do direito da criança à educação e a exigência de que os Estados tornem o ensino primário obrigatório e gratuito (art. 28).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é outro tratado internacional que se alinha a essa temática. Ao combater a discriminação contra a mulher, inclusive na esfera do emprego e na proteção da maternidade, e estabelecer que os Estados-Partes devem tomar medidas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, este tratado, previsto no Decreto nº 4.377/2002 reforça a importância da igualdade e da não discriminação.

Em síntese, a trajetória do Recurso Extraordinário nº 1.008.166-SC, que culminou no Tema 548, ilustra a complexidade e a importância do debate sobre o direito à educação básica

no Brasil. Ao consolidar a educação infantil como um direito fundamental de aplicação direta e imediata, essa decisão se revela um instrumento de transformação social, capaz de impactar positivamente a vida de crianças, mulheres e da sociedade como um todo. Ademais, essa decisão está em plena consonância com tratados e convenções internacionais já mencionados e dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

4 DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO TEMA 548 DO STF E A EFETIVAÇÃO DOS ODS NO BRASIL

A complexidade do tema das creches reside na interseção entre o direito da criança à educação infantil e a realidade de que o cuidado infantil recai desproporcionalmente sobre as mulheres, fato que acentua as desigualdades de gênero e limita as oportunidades de reinserção da mulher no mercado de trabalho.

Nesse contexto, a necessidade de auxílio no cuidado dos filhos foi impulsionada pelas transformações econômicas, urbanas e industriais, especialmente para mulheres pobres, que acumulavam trabalho doméstico e industrial para a sobrevivência familiar. Contudo, essa demanda não era reconhecida como obrigação social, mas como favor ou caridade, destinada aos pobres para preservar a paz das elites. Isso ocorria devido à visão das creches como soluções temporárias para mães trabalhadoras e não como políticas educacionais ou de igualdade (COSTA CV, 2020, p. 41).

Para famílias em situação de pobreza, a falta de creches e vagas é o principal obstáculo para a matrícula de crianças. No entanto, a realidade varia regionalmente, como no Nordeste, onde a expansão da rede privada torna a falta de recursos financeiros um impedimento. A qualidade das creches também é desigual, afetando a educação infantil. Famílias monoparentais, majoritariamente chefiadas por mulheres, necessitam de creches para que as mães trabalhem. A proporção da taxa de mães que trabalhariam com creches disponíveis era de 28,4% em 2020 (SILVA NETO AC, 2025, p. 39).

Em 2018, o Brasil possuía mais de 115 mil escolas de educação infantil, segundo o Censo Escolar. A maior parte era municipal, seguida pelas particulares, com poucas estaduais e federais. Mais de 8,7 milhões de crianças estavam matriculadas, com predominância na pré-escola. Os municípios eram responsáveis pela maioria das matrículas, seguidos pelas escolas privadas. A cobertura educacional alcançava 36% das crianças em creches e 94% na pré-escola,

mas quase 2 milhões de crianças de 0 a 5 anos estavam fora da escola. A expansão do atendimento era desigual, prejudicando crianças menores, negras, indígenas, de baixa renda e do campo. Apenas 26% das crianças atendidas vinham de famílias de baixa renda. As escolas enfrentavam graves problemas de infraestrutura, com falta de banheiros adequados, parques infantis e equipamentos essenciais, sendo as crianças mais pobres as mais afetadas pela falta de acesso à educação infantil (SANTOS JB, 2020, p. 2).

Para que a ampliação da oferta de creches alcance seus objetivos exige-se a compreensão das características locais e necessidades de cada região. Neste viés, a diferença entre oferta e demanda, com pouca capacidade ociosa em várias localidades destaca a necessidade de políticas públicas que priorizem famílias vulneráveis com dificuldades de acesso (SILVA NETO AC, 2025, p. 39).

Em contraste com essa necessidade, a persistência da visão das crianças como meras extensões de suas mães mantém as creches como soluções temporárias para o controle da pobreza. Atualmente, as creches são uma realidade, mas necessitam de uma política nacional feminista que priorize a igualdade de gênero, com diretrizes que reflitam a história dessa luta e recuperem o propósito inicial de educar crianças e promover o desenvolvimento pessoal e profissional de pais e mães. A sua gestão deve incluir órgãos públicos, com foco em equidade de gênero, raça/etnia e direitos humanos, para garantir uma base sólida para a educação democrática e não violenta, visando uma sociedade digna e plural (TELES MAA, 2015, p. 167).

Nessa direção, a Lei nº 15.069/2024 instituiu a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, que compreende o direito de ser cuidado, de cuidar e ao autocuidado, por meio da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades (BRASIL, 2024, art. 1º). Embora a lei não trate expressamente de creches, ela oferece o arcabouço normativo para articular a oferta de educação infantil a uma política que reconhece a sobrecarga feminina, em consonância com o constitucionalismo feminista e com a decisão do STF no Tema 548.

Alinhado a esse objetivo, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável enfatizam a necessidade de educação de qualidade, com igualdade e inclusão. Isso implica na colaboração de diversos setores, como saúde e assistência social, para criar um ambiente propício à educação inclusiva. As metas estabelecidas abrangem desde a educação infantil até o ensino superior, além de infraestrutura e formação de professores (PIMENTEL GSR, 2019, p. 28).

Para concretizá-los, o Brasil dispõe de ferramentas como o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que orientam as políticas educacionais. O PNE, estabelecido pela Lei nº 13.005/2014, define metas e estratégias para a educação até 2024, servindo de base para os planos estaduais e municipais. O Ministério da Educação acompanha a implementação desses planos. Por sua vez, a BNCC, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) e no PNE, define o que os alunos devem aprender na educação básica, guiando os currículos e projetos pedagógicos em todo o país (PIMENTEL GSR, 2019, p. 27).

Políticas públicas com foco em direitos humanos demandam um pacto social que se manifeste em leis e ações governamentais, seguindo princípios éticos globais e que assegurem proteção social. A educação infantil como política pública social, por exemplo, permite compreender a complexidade cultural e política das desigualdades e suas intersecções (SANTOS JB, 2020, p. 2-3).

Isso significa que para impulsionar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável é crucial desenvolver temas como educação, aprendizado contínuo, diversidade, sustentabilidade e empoderamento de grupos vulneráveis, uma vez que a educação como direito humano exige políticas públicas que assegurem tanto o acesso quanto a qualidade do ensino e que também promovam práticas sustentáveis, equitativas e inclusivas (PIMENTEL GSR, 2019, p. 28-29). Esses esforços conjuntos têm como finalidade melhorar a qualidade do sistema educacional e a distribuição equiparada do acesso à educação básica em nível mundial.

Em conclusão, a interseção entre o direito da criança à educação e a persistente desigualdade de gênero revela um mosaico de desafios e oportunidades que moldam o futuro da educação infantil no Brasil. A trajetória das creches, desde sua concepção como solução temporária para mães trabalhadoras até sua evolução como política educacional, evidencia a necessidade de uma transformação paradigmática.

A concepção das creches como instrumentos de controle da pobreza precisa ser substituída por uma política nacional feminista de igualdade de gênero, que reconheça o papel crucial da educação infantil no desenvolvimento integral das crianças e na promoção da igualdade entre homens e mulheres. Nesse contexto, a execução de políticas públicas em consonância com os ODS, com a colaboração de diversos setores da sociedade, é fundamental para garantir a educação de qualidade, a igualdade de gênero e a diminuição das desigualdades sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação infantil no Brasil, notadamente a oferta de creches e pré-escolas, ocupa um lugar de destaque no debate sobre igualdade de gênero e justiça social. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.008.166-SC, ao reafirmar a obrigatoriedade da educação infantil como direito fundamental, impulsionou a presente pesquisa. Nesse contexto, a hipótese central, que postulava que a decisão do STF representaria um avanço significativo na concretização do constitucionalismo feminista, foi corroborada pelas conclusões da pesquisa.

Ao longo deste estudo, evidenciou-se que o direito à creche e à pré-escola no Brasil revela a intrínseca ligação entre a proteção da infância e a luta pela igualdade de gênero. A história dessas conquistas, impulsionada pela mobilização social e pelo ativismo feminino, demonstra que a educação infantil é um instrumento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Observou-se também que a análise da legislação e da jurisprudência, sob a ótica do constitucionalismo feminista, evidencia a necessidade de políticas públicas que reconheçam as especificidades das mulheres e das minorias de gênero. A superação dos bloqueios institucionais e a efetivação dos direitos socioeconômicos exigem um compromisso contínuo com a igualdade material, a autonomia e a proteção das mulheres em todas as esferas da vida.

17

Na sequência, a menção ao feminismo descolonial, inspirado nas contribuições de Maria Lugones traduz a urgência de uma abordagem interseccional na formulação de políticas públicas para a educação infantil no Brasil. Ainda, a crítica de Lugones ao feminismo ocidental ressalta a necessidade de um feminismo descolonial que reconheça e valorize as experiências diversas das mulheres, especialmente aquelas historicamente marginalizadas. De modo similar, a complexidade do caso em relação ao Tema 548 pelo STF sublinha a necessidade urgente de políticas públicas que reconheçam as especificidades das mulheres e das minorias de gênero, sob a ótica do constitucionalismo e feminismo decolonial.

Por fim, a garantia do direito à creche e à pré-escola se entrelaça com desafios persistentes relacionados à desigualdade de gênero e à efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. A persistência da visão das creches como instrumentos de controle da pobreza, em detrimento de seu papel como promotoras de igualdade de gênero e desenvolvimento integral da criança, exige uma política nacional feminista que reconheça e

enfrente as desigualdades estruturais. A instituição da Política Nacional de Cuidados sinaliza avanço nessa direção, mas a realidade brasileira clama por ações coordenadas e integradas, alinhadas aos ODS e às demandas da sociedade civil, que compartilham o objetivo de assegurar educação de qualidade, igualdade de gênero e redução das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

1. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, p. e1930, 2019. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201930>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2025.
2. BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.
3. BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.
4. BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.
5. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.
6. BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15069.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.
7. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 436.996-SP. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Município de Santo André. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, 3 fev. 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2254591>. Acesso em: 27 fev. 2025.
8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 548. Recurso Extraordinário 1.008.166/SC. Recorrente: Município de Criciúma. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Min. Relator (a) Luiz Fux. Data de Julgamento: 22/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em: 27 fev. 2025.

9. CARVALHO, Guilherme. O Feminismo Decolonial de María Lugones. **Tomo**, v. 42, p. 1-14, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/tomo/article/view/17757>. Acesso em: 25 fev. 2025.
10. COSTA, Camille Vieira da. *A política de creche como instrumento de igualdade de gênero*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9845275. Acesso em: 25 fev. 2025.
11. DA SILVA, Salete Maria. O legado jus-político do lobby do batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal. 2008, p. 1-11. Anais de Congresso XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito. Disponível em: https://www.academia.edu/38170338/O_legado_jus_pol%C3%ADtico_do_lobby_do_batom_vinte_anos_depois_pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.
12. DECLARAÇÃO DE INCHEON: Educação 2030: Declaração de Incheon e Marco de Ação para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Incheon: UNESCO, 2016. 86 p. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656_por. Acesso em: 6 mar. 2025.
13. FEIJÓ, Janaina. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. 18.5.2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 25 fev. 2025.
14. LIMA, Flávia Santiago. Do Recurso Extraordinário nº 436.996-SP até o Tema 548: Uma análise da garantia do direito à creche e pré-escola no STF sob a perspectiva feminista. Ana Claudia Façanha *et al* (org). **Constitucionalismo feminista: a proteção do direito das mulheres**. Vol 3. 1ª ed. São Paulo: Editora Tirant to Blanch, 2023, p. 142-159. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/constitucionalismo-feminista-a-protecao-jurisdiccional-dos-direitos-das-mulheres-volume-3-christine-oliveira-peter-da-silva-9786559085507>. Acesso em: 23 fev. 2025.
15. LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo: 2020. p. 52-83. Disponível em: <https://cpdel.ifcs.ufrj.br/wp-content/uploads/2020/10/Maria-Lugones-Colonialidade-e-genero.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.
16. LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista estudos feministas**, v. 22, p. 935-952, 2014. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000300013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqznzb/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 25 fev. 2025.
17. MAIA, Bruna Soraia Ribeiro; DE MELO, Vico Denis Sousa. A colonialidade do poder e suas subjetividades. **Teoria e cultura**, v. 15, n. 2, 2020, p. 231-242. DOI: 10.34019/2318-

101X.2020.v15.30132. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2020.v15.30132>. Acesso em: 27 fev. 2025.

18. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 28 fev. 2025.

19. PETER DA SILVA, Christine Oliveira. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 151-189, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a67. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67>. Acesso em: 10 mar. 2025.

20. PIMENTEL, Gabriela Sousa Rêgo. O BRASIL E OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO E DOS EDUCADORES NA AGENDA 2030 DA ONU. **Revista Nova Paideia - Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa**, v. 1, n. 3, p. 22-33, 2019. DOI: 10.36732/riep.vii3.36. Disponível em: <http://ojs.novapaideia.org/index.php/RIEP/article/view/35>. Acesso em: 10 mar. 2025.

21. QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e America Latina. A Colonialidade do saber, eurocentrismo e Ciências sociais. Buenos Aires. **CLACSO**. (2005). Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

22. SANTOS, Joedson Brito dos. Associação Nacional de Política e Administração da Educação. O financiamento da educação infantil no novo FUNDEB e o enfrentamento das desigualdades no contexto pandêmico. **Revista Educação Básica em Foco**, v.1, n.2, julho a setembro de 2020. Disponível em: https://educacaobasicamfoco.net.br/02/Artigos/O_financiamento_da_educacao_infantil_no_novo_Fundeb_e_o_enfrentamento_das_desigualdades_no_contexto_pandemico_SANTOS-Joedson-Brito-dos.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.

23. SILVA NETO, Antonio Carvalho. Arranjos de implementação, capacidades estatais e inovação: uma perspectiva de cooperação para o desenvolvimento local. Dissertação (Mestrado em Governança e Desenvolvimento) - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Brasília, 2025, 89 p. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/8476>. Acesso em: 10 mar. 2025

24. TELES, Maria Amélia de Almeida. A participação feminista na luta por creches!. In: Creche e feminismo: desafios atuais para uma educação descolonizadora. FINCO, Daniela; GOBBI, Marcia Aparecida; FARIA, Ana Lúcia Goulart (Org.), Campinas, SP: Edições Leitura Crítica; Associação de Leitura do Brasil - ALB; São Paulo: Fundação Carlos Chagas - FCC, 2015, 188 p. ISBN: 978-85-64440-25-8. Disponível em: https://www.academia.edu/30571606/Creche_e_Feminismo_desafios_atuais_para_uma_educacao_descolonizadora. Acesso em: 28 fev. 2025.